

ENCAMINHA ao Sr. Prefeito, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que institui o atendimento por Telemedicina nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de São Vicente e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A telemedicina na Atenção Básica tem se mostrado eficiente em diversos municípios, com alta resolutividade e redução de deslocamentos desnecessários. Essas iniciativas demonstram que a abordagem digital melhora acessibilidade e eficiência do sistema de saúde pública.

A prática da telemedicina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município permite que médicos realizem consultas virtuais e acompanhem pacientes remotamente, com segurança e seguindo normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), Anvisa e Ministério da Saúde.

Os objetivos deste anteprojeto é estabelecer a telemedicina como uma prática permanente no SUS municipal, facilitando o acesso à saúde. Permitir que médicos realizem consultas virtuais, acompanhem e monitorem pacientes à distância.

Garantir a transmissão segura de dados e informações, com foco na proteção dos pacientes.

O paciente ou responsável legal pode optar por aceitar ou recusar o atendimento por telemedicina.

Campanhas informativas para esclarecer a população sobre a telemedicina no SUS municipal.

A Secretaria Municipal da Saúde deverá regulamentar procedimentos para prescrição de medicamentos, seguindo normas de órgãos como CFM, Anvisa e Ministério da Saúde.

Ante todo o exposto, considerando a importância da matéria, solicito à Prefeitura que encaminhe a esta Casa propositura nos moldes do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2025

“Institui o atendimento por Telemedicina nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de São Vicente e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Telemedicina nas UBSs, com objetivo de ampliar o acesso da população a serviços médicos e especializados, promover resolutividade dos casos na Atenção Primária e reduzir barreiras geográficas e temporais nos atendimentos de saúde.

Art. 2º - O atendimento por telemedicina incluirá, mas não se limitará a:

- I – Teleconsulta com médicos da Estratégia de Saúde da Família, clínicos gerais ou especialistas via plataformas digitais seguras;
- II – Teletriagem, para avaliação inicial e encaminhamento adequado;
- III – Teleinterconsulta, diálogo entre profissionais de saúde para tomada de decisão clínica;
- IV – Telemonitoramento de pacientes com doenças crônicas, em situação de vulnerabilidade ou com necessidade de acompanhamento contínuo;
- V – Teleorientação, para apoio a pacientes e cuidadores em condutas pré ou pós-exames ou procedimentos.

Art. 3º - O programa deverá observar os seguintes princípios e normas:

- I. Segurança da informação e proteção de dados pessoais (LGPD);
- II. Respeito aos princípios éticos e bioéticos, conforme o Código de Ética Médica e normas do Conselho Federal de Medicina;
- III. Autonomia médica e do paciente.

Art. 4º - O atendimento ocorrerá preferencialmente na UBS de referência do paciente, com o acompanhamento de técnico ou agente de saúde, e sempre que necessário, o profissional médico poderá solicitar atendimento presencial.

Art. 5º - O Poder Executivo em conjunto da Secretaria de Saúde regulamentará este programa no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo haver suplementação caso seja necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de agosto de 2025.



RODRIGO DIGÃO
Vereador

